ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL

OBJETO: Contrato N° 020/2024.

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI, por meio do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2024**, deu origem ao ajuste contratual com a empresa **VANESSA PINHEIRO DE ARAÚJO SANTOS - ME (UNILAB)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 23.852.119/0001-98, estando as partes sujeitas às disposições estabelecidas no Contrato Administrativo n° 020/2024, com vigência prevista até 07 de junho de 2025.

Tal contratação tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI**, de acordo com os serviços descritos na CLAUSULA PRIMEIRA do referido Contrato.

A empresa contratada, **VANESSA PINHEIRO DE ARAÚJO SANTOS - ME (UNILAB)**, apresentou a esta administração pedido de rescisão contratual, por motivos e razões diversos, decorrentes de caso fortuito, como: impossibilidade de manutenção das condições contratuais, Aumento Significativo nos Custos de Realização dos Exames Laboratoriais, Princípio da Viabilidade Econômica e Encarecimento dos Custos de Manutenção dos Exames, de todo que a referida empresa não mais consegue, por razoes exteriores, manter a contratação de tais itens com o valor acordado com a administração, solicitando a extinção da ata de registro de preços, solicitando, ainda, que tal rescisão ocorra sem imposição de sanções.

De tal que, expõe a seguir as razões e a fundamentação que motivaram a decisão de concordar em rescindir a referida ata de registro de preços e o respectivo contrato administrativo.

FUNDAMENTAÇÃO FACTUAL

Conforme exposto acima, a empresa referida apresentou suas razões pelas quais não poderia manter os preços registrados, sendo exteriores à atuação da empresa. Posto tal, prossegue-se à análise das razões de interesse desta administração pela rescisão do mencionado contrato.

O pregão eletrônico n° 010/2024 ocasionou dois contratos administrativos (019/2024 e 020/2024), para fim de consecução do objeto em questão. No dia 7 de junho de 2024, foi acordado o contrato com a referida empresa **VANESSA PINHEIRO DE ARAÚJO SANTOS - ME (UNILAB)**, com vigência de 12 meses.

Consta que o contrato 019/2024 já teve seu saldo completamente exaurido, o que ocasiona, consequentemente, a demanda do município em realizar o procedimento de nova contratação para tais itens, a fim de disponibilizar ata de registro de preço e viabilizar eventuais e futuras compras

De tal que, a administração pretende realizar a contratação com este objeto, e, para tal, entende mais eficiente a contratação, em um único pregão, de todo o objeto. Ou seja, é mais eficiente e racional para esta administração a realização de somente um pregão,

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

abrangendo todos os itens do objeto, eis que a realização deste procedimento é demorada, demanda atenção e horas de serviço dos servidores desta administração, que conta com reduzido número destes.

Portanto, entende que teria a melhor eficiência administrativa a revogação do referido contrato, para que então se proceda à realização de nova licitação, envolvendo todos os itens de tal objeto, em um único procedimento administrativo.

Ressalte-se, ainda, que o contrato nº 020/2024 é de uma ata de registro de preços, ou seja, a administração não teria obrigação de contratar todo o valor da ata, na medida em que a vantagem da ARP está justamente na contratação ocasional conforme necessidade.

Por fim, ressalte-se que tal decisão resguarda e representa, principalmente, o interesse público e os princípios da administração pública, notadamente o da eficiência.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, ressalta-se a possibilidade de contratos administrativos serem rescindidos ou extintos de diversas formas, dentre elas a extinção unilateralmente determinada pela administração pública:

> Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:
> I - Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

Ademais, atesta-se, dentre os motivos que poderão ensejar a extinção do contrato, o interesse público, justificado no tópico anterior.

> Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:
> VIII - Razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

Adicionalmente, o Tribunal de Contas da União já emitiu parecer favorável à possibilidade de rescisão contratual amigável por iniciativa da administração, sem imposição de multas ao contratado, quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas.

> 2.O instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/93 tem aplicação restrita, uma vez que não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo à rescisão e somente pode ocorrer quando for conveniente para a Administração. Por conseguinte, não pode resultar em prejuízo para o contratante. Sendo necessário o serviço, não pode o gestor,

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

discricionariamente, autorizar o término do contrato. Ainda no processo relativo à licitação para contratação de escritórios de advocacia pelo Centro de Apoio aos Negócios e Operações Logísticas de São Paulo (Cenop Logística São Paulo) do Banco do Brasil S.A., ponderou o Ministro Revisor que "o principal objetivo da estatal com o certame (...) é a assinatura de contratos que tenham maior flexibilidade que os contratos administrativos, de modo a tornar mais ágil a rescisão contratual, a qual será seguida pela contratação imediata de escritório constante do cadastro, segundo sua ordem de classificação". Revisando o regramento da Lei 8.666/93 no tocante às rescisões contratuais, lembrou o revisor que o art. 79 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de rescisão amigável do contrato administrativo, caso haja interesse da Administração. No modelo examinado, prosseguiu, o Banco do Brasil "disciplinou a rescisão amigável, que passa a ser possível mediante autorização fundamentada do contratante após o recebimento de aviso prévio por escrito do contratado no prazo de 60 dias (ou de prazo menor a ser negociado entre as partes)". Com isso, anotou o revisor que"o Banco do Brasil objetiva simplificar a prática de rescisão amigável e permitir a contratação imediata de novo escritório constante de cadastro de reserva". Sobre o assunto, ponderou que o instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/93(i) "tem aplicação restrita"; (ii)"não é cabível quando configurada outra hipótese que daria ensejo à rescisão"; (iii) "somente pode ocorrer quando for conveniente para a administração"; e (iv) "não pode, jamais, resultar em prejuízo para o contratante". Assim, assinalou ser difícil imaginar rescisão amigável em serviço de natureza continuada, salvo se o gestor estiver se valendo desse expediente para solucionar pendências com a empresa contratada, o que seria um desvio de finalidade". De sorte que, "sendo necessário o serviço, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato. E, caso a contratada não esteja desempenhando suas atribuições a contento, é dever do gestor aplicar as sanções previstas nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/1993". A par dessa irregularidade e das demais enumeradas no voto revisor, o Plenário, com a anuência do relator, acatou a proposta revisora, concedendo medida cautelar inaudita altera pars e determinando "a

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

suspensão do certame (...) por não observar as disposições relativas às licitações previstas na Lei 8.666/1993, bem assim aquelas que regem os contratos administrativos", bem como a oitiva da entidade. Acórdão 3567/2014Plenário, TC 018.515/2014-2, revisor Ministro Benjamin Zymler, 9.12.2014.

2. A rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não restaram configurados os motivos para a rescisão unilateral do ajuste configura irregularidade, por afrontar o disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993 Ainda no âmbito da Auditoria realizada nas obras de construção de trechos rodoviários na BR-156/AP, o relator analisou as razões de fato e de direito que motivaram a rescisão do Contrato 45/2010, firmado com a empresa Egesa Engenharia S/A, primeira colocada da Concorrência Pública 6/2010-CEL-SETRAP. A rescisão amigável da avença foi solicitada pela empresa contratada, que alegou a inviabilidade de executar o objeto contratual no prazo originalmente pactuado pelas partes, tendo em vista as dificuldades para a obtenção do licenciamento ambiental e a incidência de período chuvoso na região das obras. O relator anotou, inicialmente, que "a rescisão contratual pela própria Administração poderá ocorrer de duas formas, conforme o art. 79 da Lei 8.666/1993: por ato unilateral da Administração (inciso I) e por comum acordo entre as partes, também denominada de amigável (inciso II)". Em relação aos motivos legais para a rescisão unilateral, previstos no art. 78 da aludida Lei, registrou que "os incisos I a XI referem-se a situações de inadimplemento contratual por parte do particular, enquanto o inciso XII diz respeito à extinção da avença por razões de interesse público". Lembrou que essa última hipótese (inciso XII) decorre de "nítida manifestação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, a exigir o desfazimento do ajuste, independentemente da anuência do contratado". Anotou, ainda, que "a entidade contratante nãopossui a liberdade discricionária de deixar de promover a rescisão unilateral do ajuste caso seja configurado o inadimplemento do particular ..., só existe campo para a rescisão amigável de um contrato

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

administrativo quando houver conveniência para a Administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas para a rescisão unilateral da avença" – grifou-se. Ao se reportar ao caso concreto, observou que a rescisão do contrato "não se fundamentou em documentos que demonstrassem a efetiva ocorrência das circunstâncias de fato indicadas pela empresa Egesa Engenharia S/A". Acrescentou que a empresa não demonstrou"que não havia incidido em quaisquer das condutas configuradoras do inadimplemento contratual", que justificariam a rescisão unilateral do contrato pela Administração. Constatou ainda, que a Setrap/AP não adotou as providências com vistas a verificar "se havia razões para a aplicação de sanções administrativas ou mesmo para a rescisão unilateral do ajuste com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei8.666/1993". Ressaltou que "a única maneira de não cumprir o contrato sem incorrer em sanções administrativas seria nas hipóteses excepcionais de inadimplência da própria Administração, previstas no art. 78, incisos XIII a XVI da Lei 8.666/1993, o que não ocorreu no presente caso concreto". Observou, ainda, que não teria havido conveniência para a Administração em implementar a referida rescisão. Destacou que "o interesse da entidade pública contratante é a plena execução do ajuste ... não sendo possível extrair a presença de interesse público em um pedido de rescisão contratual, ainda mais quando desacompanhado da demonstração das circunstâncias de fato impeditivas de sua execução". Ao avaliar o contexto atual das obras e dos contratos, ponderou também que a correção da ilegalidade (anulação do contrato celebrado com a segunda colocada, apuração e pagamento de indenização a essa empresa e chamamento da primeira colocada para retomar a obra) imporia grave prejuízo ao interesse público. Anotou, ainda, que a verificação da ocorrência das hipóteses de rescisão unilateral, antes da rescisão amigável de um contrato, não é de fácil percepção por um administrador médio, razão pela qual deixou de propor a audiência de responsáveis. O Tribunal, então, decidiu apenas dar ciência à Setrap/AP de que "a rescisão amigável do Contrato 45/2010- SETRAP sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não houve os motivos para a rescisão unilateral do ajuste

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

> constitui irregularidade, o que afronta o art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993". Acórdão 740/2013-Plenário, TC 016.087/2012-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 3.4.2013.

De tal forma, extrai-se os seguintes requisitos do parecer analisado, todos presentes no caso em questão:

a) Não é cabível quando configurada outra hipótese que daria ensejo à rescisão;
b) Tem aplicação restrita;
c) Somente pode ocorrer quando for conveniente para a administração; e
d) Não pode, jamais, resultar em prejuízo para o contratante.

Adicionalmente, cita-se a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que afirma a possibilidade de rescisão do contrato administrativo celebrado, por motivos de conveniência, em razão de interesse público, nesse termo justificadas:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por conseguinte, conclui-se pela possibilidade de realização da rescisão objeto do presente termo. Ademais, conclui-se que a mesma pode ser realizada sem a imposição de sanções.

CONCLUSÃO

Por todo o referido, procede-se à concordância da rescisão contratual por iniciativa do contratado.

Assim, diante das razões exaustivamente apresentadas, a partir de solicitação por parte da empresa de cancelamento da ata de registro de preços nº 020/2024, acata tal solicitação e DECIDE o Prefeito Municipal de Francisco Santos/PI pela **RESCISÃO DO CONTRATO** em face da empresa **VANESSA PINHEIRO DE ARAÚJO SANTOS - ME (UNILAB)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 23.852.119/0001-98.

Adicionalmente, destaca que tal rescisão deve ocorrer sem a imposição de sanções à empresa referida, eis que tal decorreu-se por razões exteriores à sua atuação.

Francisco Santos, Piauí, 21 de março de 2025

JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391
Assinado de forma digital por JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391
Dados: 2025.03.21 12:35:42 -03'00'

JOSÉ ÉDSON DE CARVALHO
Prefeito municipal